ACÓRDÃO - AC00 - 1459/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2778/2021
PROTOCOLO	: 2094873
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	: CICERO HUMBERTO LEITE
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS Nº. 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM E ANEXO DO RGF DO 1º QUADRIMESTRE – NÃO COMPROMETIMENTO DO EXAME DAS CONTAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA E CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS – VALOR NÃO EXPRESSIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da remessa intempestiva de arquivos e da impropriedade de registro contábil, com as devidas considerações, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Batayporã**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Cícero Humberto Leite**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da remessa intempestiva de arquivos e da impropriedade de registro contábil; pela **recomendação** ao responsável pelo Câmara Municipal de Batayporã, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor Cícero Humberto Leite, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão do Câmara Municipal de Batayporã, exercício 2020, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Batayporã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Presidente da Câmara, à época, Senhor Cícero Humberto Leite, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental e autuado em 26/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. DFCGG/CCM- 5531/2022 (f. 242/261) e apontou os seguintes achados:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	SICOM.
2.2.2	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos do RGF foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.2, "A".	TC/6520/2020.
3.1.1	Divergência entre demonstrativos e documentos.	Divergência entre Decretos e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Artigos 40 a 43 da Lei 4320/64.	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. Decreto nº 10.
3.1.2 "c" e "d"	Despesa empenhada contrariando orientação.	Observou-se gasto com contribuição a União dos Vereadores do Brasil, em elemento de despesa diferente do 3.3.50.41.	Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.	SICOM; Portal da Transparência site: http://cmbataypora.lamper.com.br:8301/sig/app.html#/transparencia/transparencia-despesa-simplificado/

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11258/2023 (f. 264/269) e opinou pelo julgamento irregular das Contas de Gestão e aplicação de multa (f. 268).

1.3 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos (f. 283/285), o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que emitiu nova Análise n. 7376/2024 (f. 287/289) e manifestou-se pela permanência dos seguintes achados:

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	ANA – 2.2.1 (fl. 243)	Trata-se de apontamento referente ao atraso na remessa dos balancetes do SICOM. Neste ponto, a análise da Prestação de Contas não foi prejudicada pela intempestividade, assim, entendemos que a impropriedade deverá ser observada nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012. Ante ao exposto, no que se refere a análise da Prestação de Contas, consideramos o item passível de ressalva.	Sistema Contas Públicas	Impropriedade
B	ANA – 2.2.2 (fl. 244)	Assim como no item A, a análise da Prestação de Contas não foi prejudicada pela intempestividade na remessa do RGF, assim, entendemos que, a impropriedade deverá ser observada nos termos do art. 26 e 27 da Resolução TCE/MS nº 49/2016. Desse modo, no que se refere a análise da Prestação de Contas, consideramos o item passível de ressalva.	RGF (TC/6520/2020)	Impropriedade
D	ANA – 3.1.2 "c" e "d" (fls. 246-247) PAR - 2 (fl. 268)	Em que pese as justificativas do gestor, verifica-se que foram efetuadas despesas com contribuição para União das Câmaras de Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS no elemento de despesa 3.3.90.39, enquanto que o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, determina que o registro seja realizado no elemento de despesa 3.3.50.41, assim permanece a distorção de classificação da despesa.	Sistema Contas Públicas	Distorção

1.4 – Do novo Parecer do Ministério Público

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 7089/2024 (f. 291/295), opinando pelo julgamento das Contas de Gestão como regulares com ressalva.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Batayporã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Cícero Humberto Leite, Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM e Anexo do RGF do 1º quadrimestre - a despeito da intempestividade da remessa dos arquivos, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas, portanto, esse achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Realização de despesa sem previsão na LOA/2020 e Classificação de despesa em elemento inadequado – pontuou a Equipe Técnica (fl. 246/247) a realização de pagamento de contribuição" para UCV/MS, cujo empenho, no valor de R$ 4.860,00, foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. Outrossim, destacou a Equipe Técnica que sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual não constou dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa.

Sobre tal achado, a despeito de ter ocorrido registro irregular de despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), por não se tratar de valor expressivo e, ainda, por ser a única irregularidade formal apurada pela Equipe Técnica, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de

Batayporã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Cícero Humberto Leite*, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da remessa intempestiva de arquivos e da impropriedade de registro contábil.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Câmara Municipal de Batayporã, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Cícero Humberto Leite*, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão do Câmara Municipal de Batayporã, exercício 2020, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB